



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891408 - SP(2025/0102625-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE PROTECAO PROFISSIONAL
ADVOGADOS : CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
CAIO VINÍCIUS BENTO - PR114809
AGRAVADO : RENATA BARACHO MARTINELLI
ADVOGADOS : GUILHERME ZACHI - SP180858
FERNANDO DE MORAIS PAULI - SP127346
JORGE LUIZ DANTAS - SP265669

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE SEGURO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no contrato de seguro, se o segurado for destinatário final do serviço, aplicam-se as normas do CDC. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891408 - SP(2025/0102625-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DE PROTECAO PROFISSIONAL**
ADVOGADOS : **CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658**
: **CAIO VINÍCIUS BENTO - PR114809**
AGRAVADO : **RENATA BARACHO MARTINELLI**
ADVOGADOS : **GUILHERME ZACHI - SP180858**
: **FERNANDO DE MORAIS PAULI - SP127346**
: **JORGE LUIZ DANTAS - SP265669**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE SEGURO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no contrato de seguro, se o segurado for destinatário final do serviço, aplicam-se as normas do CDC. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **INSTITUTO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO PROFISSIONAL** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Ação de restituição de valores em decorrência de vínculo com associação profissional – Procedência em primeiro grau – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Cancelamento unilateral e injustificado do contrato pela associação – Frustração da legítima expectativa do autor na aquisição de título associativo ao termino do contrato, vinculado à posterior restituição

das mensalidades pagas – Contribuições que comportavam parte da formação do preço final do título patrimonial – Legitimidade da restituição dos valores suportados pelo associado no curso da contratação – Insustentabilidade do reembolso parcial estipulado para o caso de desistência do consumidor – Abusividade constatada diante da imposição de desvantagem excessiva, art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor – Regularidade da incidência de juros de mora e correção monetária sobre o débito em razão do inadimplemento – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.” (fls. 311/314)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 347/350).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentar omissões relevantes, notadamente sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o enriquecimento sem causa, ensejando o prequestionamento ficto;

(ii) art. 884 do Código Civil, pois a restituição integral das contribuições pagas teria gerado enriquecimento sem causa da recorrida, já que os valores corresponderiam ao prêmio do seguro e os serviços de cobertura teriam sido efetivamente prestados durante a vigência;

(iii) arts. 2º, 3º, § 2º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 53 do Código Civil, pois não haveria relação de consumo: a atividade da associação seria voltada apenas aos associados, fora do “mercado de consumo”, e a declaração de abusividade das cláusulas teria sido indevida;

(iv) art. 421 do Código Civil, pois a imposição de correção monetária e juros sobre a restituição teria violado a liberdade contratual, que estipularia devolução pelo valor nominal como bônus de fidelidade, sem atualização.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de conhecimento. A parte autora RENATA BARACHO MARTINELLI, ora recorrida, alegou ter aderido, em 14/08/2015, termo associativo do INSTITUTO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO PROFISSIONAL, ora recorrente, com inclusão em apólices coletivas de seguro de responsabilidade civil profissional e de acidentes pessoais, e que o contrato previa a conversão das contribuições em título patrimonial com recompra obrigatória pelo valor nominal após 120 meses. Sustentou que, em 29/06/2021, a associação teria rescindido unilateralmente o vínculo e oferecido ressarcimento parcial ou migração para outra empresa sem a cláusula de recompra, motivo pelo qual a autora propôs ação de restituição integral das contribuições, com correção e juros, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na boa-fé objetiva.

A sentença julgou procedente a ação, reconheceu a relação de consumo (art. 3º do CDC), reputou abusiva a cláusula que previa retenção somente na desistência do associado (art. 51, IV, do CDC), e, à luz da cláusula 2.8 e da boa-fé objetiva, condenou a ré ao pagamento de R\$ 82.776,29, corrigidos desde 29/06/2021 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 389 do Código Civil), além de custas e honorários fixados em 10% (fls. 228-232).

O acórdão manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação. A Corte estadual reafirmou a incidência do CDC, a legitimidade da restituição integral com base na cláusula 2.8, a nulidade da previsão contratual escalonada da cláusula 2.9 por colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC), e a regularidade da correção monetária desde cada desembolso e dos juros de mora, em razão da culpa da associação pelo desfazimento do negócio, citando precedentes (fls. 311-314).

Nos termos do próprio acórdão:

"Insubsistente o recurso porque, na espécie, foi cabível e adequada a restituição integral das prestações quitadas pelo autor no curso da relação contratual, consoante teor do comando previsto na Cláusula 2.8, na medida em que o pacto estabelecido entre os litigantes estabeleceu, de forma expressa e idônea, o direito de aquisição de um título patrimonial da apelante após a quitação de 120 contribuições mensais, ocasião que traduz obrigação expressa da associação em adquirir o referido título pelo valor nominal líquido quitado no período contratual, deste modo justificando a restituição de todas as parcelas pagas pelo autor no curso da relação contratual por força da rescisão antecipada da avença.

De tal arte, não se cogitou a legitimidade da rescisão imotivada do contrato pela ré como autorização idônea para a pretendida devolução parcial, com base nas faixas progressivas estabelecidas no contrato, notadamente em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a conduta da apelante acarretou na frustração da legítima expectativa do autor na aquisição do título associativo e a consequente restituição dos valores, aliado ao fato de que o aludido pacto tampouco estabeleceu previsão de sanção imposta pela utilização dessa faculdade o que foi fixado apenas e tão somente em detrimento do contratante, nos termos da Cláusula 2.9, pág. 64, donde a nulidade da previsão contratual em espécie, sobretudo diante da relação de consumo estabelecida entre as partes.

No mais, insubsistente a pretensão de limitação da restituição dos valores suportados pelo consumidor com base em seu valor nominal, tendo em vista que foi inviável o afastamento da correção monetária, tratando-se de mera recomposição da moeda, sendo correta a sua incidência a partir dos desembolsos, aliado à incidência dos juros de mora, com lastro na culpa da associação pelo desfazimento do negócio, donde a legitimidade dos consectários da mora, neutralizando os demais argumentos articulados no recurso. Foi o bastante.

Nesse mesmo sentido:

ASSOCIAÇÃO - Adesão a termo associativo com expressa previsão de restituição das contribuições caso estas sejam pagas por 120 (cento e vinte) meses - Superveniência, porém, da rescisão unilateral do contrato pela ré após o pagamento de 72 (setenta e duas) contribuições, frustrando a legítima expectativa de futuro exercício do direito à restituição - Abusividade configurada, a demandar a compensação do associado - Ademais, se o termo associativo prevê percentuais de restituição escalonados para a hipótese de rescisão contratual por iniciativa do associado, apresenta-se correta a imposição da restituição integral na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da ré - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001432-04.2023.8.26.0011; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de restituição de valores. Inconformismo do réu com sentença que julgou procedente o pedido. Descabimento. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Cancelamento unilateral e injustificado do contrato pela associação. Frustração da legítima expectativa da autora na aquisição do título associativo ao término do contrato, vinculado à posterior restituição das mensalidades pagas. Restituição dos valores suportados pela associada no curso da contratação. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016381-67.2022.8.26.0011; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)."

Diante do exposto, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Quanto à alegada violação aos arts. 884 e 421, ambos do Código Civil, do excerto acima transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a cláusula 2.8 do contrato prevê a restituição antecipada de todas as parcelas pagas pelo autor no curso da relação contratual, uma vez que há pacto estabelecendo aquisição de um título patrimonial após quitação de 120 contribuições mensais, ocorrendo obrigação de a associação adquirir referido título de valor nominal líquido quitado no período. Também entendeu que a rescisão se deu por culpa da parte recorrente, frustrando legítima expectativa do recorrido, motivo pelo qual se aplica a cláusula 2.9, que prevê a correção do valor para preservação da moeda.

Diante disso, entendeu que a devolução deve ser integral do valor adimplido, bem como devidamente corrigida para preservar o valor monetário, tudo isso em consonância com a interpretação dada ao contrato pela Corte de origem.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a obrigação contratual fixada nas cláusulas contratuais, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E PERCENTUAL DE RETENÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ quanto ao percentual de retenção, nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e na Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento.

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas, relativa a compromisso de compra e venda, com valor da causa fixado em R\$ 40.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para rescindir o contrato e determinar a restituição de 80% dos valores pagos, com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC desde cada desembolso, fixando honorários de 18% sobre o proveito econômico, proporcionalmente, às rés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se não houve defeito do serviço, existiu culpa exclusiva do consumidor, é indevida a repetição em dobro e seria aplicável a cláusula penal e retenção de 25% a 30%; (ii) saber se houve violação às regras de validade dos negócios e à responsabilidade civil, com inexistência de má-fé e de ato ilícito; (iii) saber se não se configurou pagamento indevido nem erro do consumidor a justificar restituição; (iv) saber se o acórdão careceu de fundamentação adequada e desrespeitou precedentes obrigatórios; e (v) saber se seria devida cláusula penal e retenção contratual de 25% a 30% como perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhecida relação de consumo e aplicada a Súmula n. 543 do STJ, com parâmetro jurisprudencial de retenção entre 10% e 25%, fixado em 20%, e devolução de 80%, incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do percentual de retenção e da cláusula penal demanda interpretação contratual e reexame de provas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. As teses fundadas nos arts. 104, 110, 166, 186, 876 e 877 do CC e nos arts. 489, VI, e 927, IV, do CPC não foram enfrentadas especificamente pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 282 do STF; ademais, não se verifica violação ao art. 489, VI, do CPC, pois houve fundamentação suficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão, em relação de consumo, fixa retenção de 20% e devolução de 80% em consonância com a Súmula n. 543 do STJ. 2. A Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ obstam a revisão de cláusula penal e do percentual de retenção por exigirem interpretação contratual e reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento específico dos arts. 104, 110, 166, 186, 876 e 877 do CC, e 927, IV, do CPC. 4. Não há violação ao art. 489, VI, do CPC quando o acórdão apresenta fundamentos suficientes sobre relação de consumo, retenção e restituição".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, 14, § 3º, I, II, 42, parágrafo único; CC, arts. 408, 402, 403, 104, 110, 166, 186, 876, 877; CPC, arts. 489, VI, 927, IV, 85, § 11, § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 5, 7, 543; STF, Súmula n. 282."

(AREsp n. 2.666.304/PB, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO. LEI DO DISTRATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

2. *A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual c/c cobrança, com valor da causa fixado em R\$ 2.596,67.*

3. *A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindiu o contrato e determinou a restituição dos valores pagos, com retenção de multa de 10% sobre o valor adimplido, de comissão de corretagem e de tributos não quitados.*

4. *A Corte estadual deu parcial provimento à apelação para fixar a incidência da multa de 10% sobre o valor total atualizado do contrato.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. *A questão em discussão consiste em saber se a multa contratual de 10% deve incidir apenas sobre os valores efetivamente pagos, por violação dos arts. 413 do CC e 51, IV, XII, XV, § 1º, I, II e III, do CDC, e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. *A revisão da validade da cláusula penal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

7. *O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de comprovação de similitude fática; além disso, a incidência de óbice sumular pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão, e dissídio entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ).*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Agravo em recurso especial desprovido.*

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusula contratual e do contexto fático-probatório acerca da base de cálculo da cláusula penal. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado; a existência de óbice pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão, e dissídio entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 413; CDC, art. 51, § 1º, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 13."

(AREsp n. 3.067.158/MG, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

Por fim, no mesmo sentido, quanto à alegada violação aos arts. 2º, 3º e 51, IV, do CDC, o Tribunal de origem entendeu que se aplica ao caso concreto relação de consumo.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, **se no contrato de seguro o segurado for destinatário final do serviço, aplicam-se as normas do CDC.**

A propósito:

"Direito do consumidor. Recurso especial. Contrato de seguro agrícola. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reformou decisão saneadora de primeiro grau, a qual havia aplicado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e determinado a inversão do ônus da prova em ação de cobrança de indenização securitária por perdas de safra causadas por seca.

2. O acórdão recorrido reconheceu a relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora, mas afastou a inversão do ônus da prova, aplicando a regra estática prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da constatação de hipossuficiência e verossimilhança das alegações da parte autora, é aplicável a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em contratos de seguro agrícola.

III. Razões de decidir

4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de seguro agrícola, considerando que o segurado é destinatário final do serviço e, portanto, consumidor nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

5. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é direito básico do consumidor e pode ser determinada pelo juiz quando constatada a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações, sendo requisitos alternativos e não cumulativos.

6. No caso concreto, a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em relação à seguradora foi reconhecida, bem como a verossimilhança de suas alegações, o que autoriza a inversão do ônus da prova.

7. O acórdão recorrido violou o art. 6º, VIII, do CDC ao afastar a inversão do ônus da prova, mesmo após reconhecer a hipossuficiência da parte autora e a natureza consumerista da relação jurídica.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido."

(REsp n. 2.186.649/PR, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, o qual impugnava acórdão que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contrato de seguro rural firmado com produtores agrícolas e manteve a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica dos autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível, em sede de recurso especial, afastar o reconhecimento da relação de consumo e da hipossuficiência técnica de produtores rurais em contrato de seguro agrícola; (ii) apurar se há divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da hipossuficiência técnica dos autores, para fins de aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, decorre da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

4. A tese recursal relativa à incompetência territorial fundada em cláusula contratual também depende de reexame da moldura fática delineada, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não atende ao requisito do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC/2015 e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de estar prejudicada pela coincidência da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, conforme Súmula 83 do STJ.

6. O acórdão recorrido aplica corretamente a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a aplicação do CDC em contratos de seguro rural quando evidenciada a vulnerabilidade técnica do segurado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido."

(AREsp n. 2.857.086/PR, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. DEVER DE INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia ao direito à indenização securitária em razão de invalidez permanente total por doença.

2. Reconhecida a relação de consumo entre as partes e considerando que o contrato de seguro firmado é de adesão, deve ser observado o disposto no art. 423 do CC (quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente) e o dever de informação.

3. Hipótese em que o autor, apesar de não estar completamente incapaz para todo e qualquer ato da vida (ausência de existência independente), a doença acometida pelo autor o retirou completamente das suas atividades profissionais e dada sua avançada idade, não é viável sua recolocação profissional. Exigir que a invalidez seja completa para todos e quaisquer atos da vida viola o princípio da boa-fé contratual e a legislação consumerista, devendo os contratos de seguro ser interpretados em favor do segurado.

4. A liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do CDC, depende da correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços colocados no mercado de consumo.

5. O dever de informar decorre do respeito aos direitos básicos expressamente disposto no CDC, o qual prevê, como essencial, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (inciso III do art. 6º).

6. Violação do dever de informação caracterizado.

Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença."

(AgInt no AREsp n. 2.756.892/MG, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.891.408 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0102625-6

Número de Origem:
10039402020238260011

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE PROTECAO PROFISSIONAL

ADVOGADOS : CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

CAIO VINÍCIUS BENTO - PR114809

AGRAVADO : RENATA BARACHO MARTINELLI

ADVOGADOS : GUILHERME ZACHI - SP180858

FERNANDO DE MORAIS PAULI - SP127346

JORGE LUIZ DANTAS - SP265669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026